

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO SPU Nº P198443/2022

IMPUGNANTE: Sra. LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA

CPF: 116.279.124-43

PREGÃO ELETRÔNICO: PE22020 - SME

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal da Educação- SME

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de kits escolares personalizados, para atender as necessidades dos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral/CE.

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se que foram atendidas às condições de admissibilidade da impugnação interposta pela requerente, nos autos do presente processo licitatório. A cláusula 17 do instrumento convocatório em epígrafe define os prazos a serem seguidos pelos licitantes nas impugnações e pedidos de esclarecimento. Vejamos:

17. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

17.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até **03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas**, exclusivamente por meio eletrônico, endereçados a pregaocelic@sobral.ce.gov.br, até as 17:00h no horário oficial de Brasília/DF, informando o número deste pregão no sistema e o Órgão interessado.

17.1.1. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação e responder aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido.

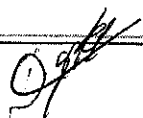
17.1.2. As respostas aos esclarecimentos e impugnações formulados serão encaminhadas aos interessados, através do respectivo e-mail e ficarão disponíveis no sítio www.sobral.ce.gov.br, no campo "Serviços/Licitações".

17.2. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente. A petição de impugnação deverá constar o endereço, e-mail e telefone do impugnante ou de seu representante legal.

17.3. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi permitida a interposição de impugnação até o dia **06 de outubro de 2022**, considerando que o certame estava marcado para o dia **11 de outubro de 2022**.

Assim, em virtude de a requerente ter encaminhado sua petição no dia **05 de outubro de 2022**, tem-se por **tempestiva** a impugnação.



II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a impugnante o seguinte:

IMPUGNANTE	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO
Sra. LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA - CPF: 116.279.124-43	Requer, em síntese, que haja a modificação de cláusulas do instrumento convocatório, considerando que: - O item 1 do lote único do processo licitatório (squeeze) não exige laudo que comprove a realização de ensaios demonstrando que a garrafa para água em plástico que será fornecida atende a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 51, de 26 de novembro de 2010.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.



Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Com isso, vejamos abaixo o julgamento do ponto impugnado do instrumento convocatório:

- DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE LAUDO NO ITEM 1 – GARRAFA PLÁSTICA (SQUEEZE)

O item 1 do lote único do processo licitatório em epígrafe, contido no Anexo I – Termo de Referência do Edital, trata da aquisição de squeezes para os alunos da Rede Pública Municipal de Sobral, com as seguintes especificações:

GARRAFA, PLÁSTICA, RESISTENTE, TAMPA ROSQUEÁVEL, TIPO SQUEEZE, CAPACIDADE MÍNIMA DE 550 ML. Especificação Complementar: com altura mínima de 19,5 cm, com a tampa na cor amarela e fechada em polipropileno, com bico em PVC no centro da tampa na cor branca, com sistema abre e fecha para saída d'água. O corpo deve ser em polietileno de baixa densidade e polietileno de alta densidade (produtos não reciclados), na cor branca. Produto atóxico. Personalizada conforme a arte contida no Anexo B do Termo de Referência. A arte deverá ser estampada através do processo de serigrafia Ultravioleta.

Aduz a impugnante que dever ser inserida na especificação supracitada a exigência de a empresa arrematante apresentar o "laudo de ensaio dos squeezês, em nome do proponente e/ou da marca indicada na proposta eletrônica inicial, inserida no sistema.



eletrônico quando do cadastro da mesma, provando o cumprimento dos limites de migração, de limites aceitáveis de metais pesados, de limites aceitáveis de PVC, de ftalatos e de BPA”.

A Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 51, de 26 de novembro de 2010, que estabelece os critérios de migração para materiais, embalagens e equipamentos plásticos destinados a entrar em contato com alimentos, tem alcance nos materiais compostos por plástico.

A referida norma possui diversas disposições acerca de simulantes dos alimentos a serem utilizados nos ensaios de migração como requisito para que tais materiais entrem em circulação no mercado, não necessitando que esteja expresso na licitação ora sob análise, como forma de impedimento da participação no certame, considerando que poderia, em razão da dificuldade em ser conseguido o laudo de marca específica, restringir a competitividade.

O art. 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.666/93 veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”, em relação a qualquer circunstância impertinente para o objeto específico do contrato.

O § 1º do art. 30 destaca que a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registradas nas entidades profissionais competentes. As exigências, porém, não devem comprometer a competitividade do certame licitatório, que tem como fundamento a multiplicidade de licitantes na busca pela melhor proposta para a Administração Pública.

A Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União (TCU) e Acórdão nº 1624/2018 dispõe o seguinte:

Acórdão 1624/2018 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler). Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Laudo. Amostra. Custo. A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. **As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).**



Vejamos abaixo a interpretação da Corte de Contas acerca do entendimento supracitado:

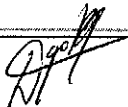
31. Passo agora aos pedidos de reexame interpostos pelos militares do Exército. Análise inicialmente a **exigência de laudos de ensaios técnicos** (abrasão Los Angeles e reação álcali-agregado) **como requisito de habilitação técnica da licitante, irregularidade** observada no Pregão Presencial 12/2008, destinado à aquisição de 655.000 m³ de brita comercial. O certame foi vencido pela empresa Pedreira Potiguar Ltda., que ofertou o preço final de quase R\$ 35 milhões.

32. A meu ver, há dois problemas nessa exigência. Em primeiro lugar, **os ensaios solicitados buscam verificar a qualidade do insumo, não do licitante. O teste de abrasão pretende medir o desgaste sofrido pelo agregado após ser submetido a movimentos. A reação álcali-agregado mede a expansão do insumo quando em contato com a umidade. A habilitação técnica deve ser feita da licitante, não do objeto do certame. Por ter ocorrido essa confusão, julgo prejudicado o argumento de que a exigência de requisitos de qualificação técnica não constitui restrição ilegal à competitividade.**

33. Em paralelo, a jurisprudência do Tribunal, consubstanciada na Súmula TCU 272 e nos Acórdãos 481/2004, 1878/2005, 1910/2007, 669/2008, 2008/2008, todos do Plenário, não permite a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. **É exatamente o caso em apreço, pois a apresentação de laudos técnicos por parte de todos os licitantes gera despesas desnecessárias, inibe a participação de interessados e, por isso, contraria o interesse público.**

Desta forma, considerando que a legislação da ANVISA indicado pela impugnante diz respeito às normas a serem obedecidas por todas as empresas ao colocar no mercado o referido produto, e considerando que a Administração Pública Municipal deve possibilitar a participação de todos os interessados, de forma a conseguir o melhor preço do item, ampliando a competitividade, não merece prosperar os argumentos trazidos na exordial.

É importante ressaltar que a empresa licitante, antes de colocar no mercado os produtos, devem obedecer a todas as normas regulamentadoras inerentes aos itens, *in casu*, os ensaios dos produtos determinados pela ANVISA, independente da exigência formal no processo licitatório.



IV - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **CONHECER** a presente impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, **INDEFERIR** os pedidos constantes na exordial.

Sobral (CE), 05 de outubro de 2022.

FRANCISCO HERBERT LIMA
VASCONCELOS:87637197387


Assinado de forma digital por FRANCISCO
HERBERT LIMA VASCONCELOS:87637197387
Dados: 2022.10.05 16:52:51 -03'00'

FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS
Secretário Municipal da Educação

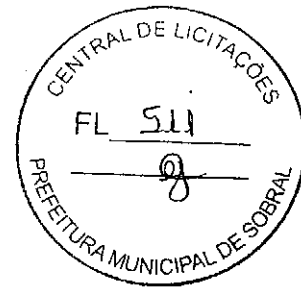
Visto – Assessoria Jurídica:



Dayanna Karla Coelho Ximenes
Advogada - Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE nº 26.147



José Rafael Melo Nascimento
Advogado – Gerente da Célula de Processos Licitatórios da SME
OAB/CE nº 40.288



Verificador de Conformidade
WebReport

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação	05/10/2022 16:53:17 BRT
Versão do software	2.9-275-g1ae6640

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	RESPOSTA IMPUGNAÇÃO KIT ESCOLAR ALUNO - 05-10-2022.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	8353ef08b53989a1c79a43ef620342a56d08791b689d42686e704a30bc19ffd9
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	1

▼ Assinatura por CN=FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:***371973**, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=00679163000142, OU=Presencial, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	October 5, 4:52:51 PM
Status dos atributos	Aprovados

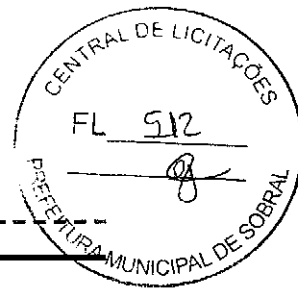
AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

► Informações do assinante

Modo escuro

- ▶ Caminho de certificação
- ▶ Atributos



AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro